Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1186/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7868/2015/001
PROTOCOLO	: 1965118
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão ao REFIS ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que teve por escopo afastá-la, por falta de interesse processual superveniente, o que enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **extinguir** o Processo TC/7868/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento,** considerando que advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, tendo esse fato ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 1, fls. 3-10), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC – 3832/2017 (pç. 8, fls. 143-147, do Processo TC/7868/2015), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais, o membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR 3ª PRC – 13036/2019 (pç. 6, fls. 15-18), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

Na sequência, após análise da matéria, relatei os autos e votei no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que foi aplicada ao recorrente, nos termos do Relatório e Voto REV – G.FEK 9986/2020 (pç. 10, fls. 22-23).

O recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso II da Decisão Singular DSG-G.RC 3832/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa acostada à pç. 28, fls. 157-158, do TC/7868/2015.

Em paralelo, o Recurso Ordinário sob exame foi à pauta julgamento pelo colegiado desta Corte, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do corrente ano, ocasião em que o Conselheiro Ronaldo Chadid formulou pedido de Vista, suspendendo o referido julgamento (pç. 11, fl. 24).

Após, o Conselheiro Ronaldo Chadid apresentou divergência ao posicionamento contido no Voto Relator, entretanto, propôs a seguinte deliberação ao Plenário do Tribunal:

> "Extinção do processo e arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de seu objeto, caracterizada pela confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, em razão da adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5.459/2019."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou, antes de encerrado o julgamento de seu recurso ordinário, o pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular DSG-G.RC 3832/2017 (pç. 8, fls. 143-147, do TC/7868/2015), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 28, fls. 157-158, do TC/7868/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, o que enseja a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> **-** RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito**, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> **-** AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão,** proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do

Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.RC 3832/2017.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, retifico a proposição contida no Relatório e Voto REV – G.FEK 9986/2020, e **Voto** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/7868/2015/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, tendo esse fato ocasionado a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

II - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm